



ATA DA 2934ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2022.

1 Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª
2 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os
4 Excelentíssimos **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**
5 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante
6 do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O
7 Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação,
8 da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente
9 para leitura. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** Antes de facultar a palavra, o Conselheiro
10 Presidente anunciou a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por ordem
11 de problemas pessoal, adiando para a próxima sessão todos os processos de sua relatoria, ficando
12 desde já todos os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, em seguida,
13 saudou o Sr. Antônio Mateus da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Pilões/PB, que se fez
14 presente pela primeira vez na Sessão desta Câmara. Com a palavra, o Conselheiro Antônio Gomes
15 Vieira Filho, que solicitou o agendamento extrapauta do **PROCESSO TC 02142/12** (Superintendência
16 Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB), por já ter sido julgado nessa câmara, porém, a publicação
17 saiu diferente do ato do Relator, em razão disso houve nova notificação, portanto trazendo para
18 correção, depois, **retirou** de pauta o **PROCESSO TC 06053/22** (Paraíba Previdência), para notificar o
19 interessado e o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, **adiou** para a próxima sessão o
20 **PROCESSO TC 04142/19** (Paraíba Previdência), ficando desde já todos os interessados e seus
21 representantes legais devidamente notificados. Solicitado inversões de pauta dos itens: **01 (Proc. TC**
22 **04282/22), 20 (Proc. TC 03562/22), 18 (Proc. TC 00489/21) e 05 (Proc. TC 04321/22).** Dando início à **Pauta**

23 **de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente, anunciou. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES**
24 **ANTERIORES. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator**
25 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 04282/22 – Prestação de Contas Anuais da**
26 **Câmara Municipal de Cabedelo/PB, relativa ao exercício de 2021.** Concluso o relatório, foi concedida a
27 palavra ao representante da parte interessada Dr. Luiz Filipe F. C. da Cunha (OAB/PB 19.631), para
28 sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer
29 ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
30 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação
31 de Contas Anual, exercício financeiro de 2021 da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, de
32 responsabilidade da ex-vereadora Sra. Maria das Graças Carlos Rezende (falecida) e do Vereador-
33 Presidente à época, o Sr. André Luis Almeida Coutinho, **DECLARAR** o Atendimento Parcial aos ditames
34 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2021, julgar **IRREGULAR** a Dispensa
35 de Licitação nº DV. 00023/2021 e do(s) contrato(s) dela decorrente(s), **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr.
36 André Luís Almeida Coutinho, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, no valor de
37 R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), o equivalente a 32,00 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
38 a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro
39 Estadual, **DETERMINAR** a atual Mesa da Câmara de Cabedelo/PB para adoção das providências cabíveis,
40 a fim de sanar, com a maior brevidade possível a mácula relativa à desproporcionalidade de servidores
41 comissionados em relação aos efetivos, no quadro de pessoal da Câmara Municipal, **DETERMINAR** a
42 atual mesa da Câmara de Cabedelo/PB para que a contratação de serviços como a realizada com a
43 Associação Brasileira de Professores de Nível Superior seja submetida a ampla concorrência entre os
44 prestadores dos referidos serviços, sob pena de penalidade pecuniária e outras penalidades legais,
45 **DETERMINAR** à Auditoria para averiguar nas contas futuras da Câmara de Cabedelo/PB a situação dos
46 02 servidores efetivos remanescentes com indícios de acumulação de vínculos públicos não permitidos
47 e **RECOMENDAR** à Mesa da Câmara de Cabedelo/PB estrita observância das normas consubstanciadas
48 na Nova Lei de Licitações e Contratos, evitando incorrer novamente nas irregularidades aqui
49 mencionadas. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “G” DENÚNCIAS E**
50 **REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC**
51 **03562/22 – Denúncia com pedido de cautelar formulada pela sociedade ULTRA - Soluções e Serviços**
52 **Ltda., CNPJ n.º 37.566.790/0001-87, através de seu representante legal, Sr. Paulo Francisco Pereira de**
53 **Lima, acerca de supostas máculas no processamento do Pregão Eletrônico n.º 00020/2022.** Concluso o
54 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho
55 Lisboa Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público**

56 **de Contas**, ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste
57 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR**
58 **CONHECIMENTO** da mencionada delação e, no tocante ao mérito, considerá-la **PARCIALMENTE**
59 **PROCEDENTE**, especificamente em relação à recusa indevida do recurso interposto pela licitante e
60 também denunciante, ULTRA - Soluções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 37.566.790/0001-87, em face da
61 inabilitação e apresentação de documentação pelas empresas participantes do certame, **APLICAR**
62 **MULTAS INDIVIDUAIS** ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Bento/PB, Sr. Jarques Lucio da
63 Silva II, e ao pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório em exame, Sr. Vladimir Ferreira Lucio
64 da Silva, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 16,00 - UFRs/PB,
65 **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades,
66 ENCAMINHAR cópias desta decisão ao denunciante, ULTRA - Soluções e Serviços Ltda., CNPJ n.º
67 37.566.790/0001-87, através de seu representante legal, Sr. Paulo Francisco Pereira de Lima, e ao
68 denunciado, Município de São Bento/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Jarques Lucio da Silva II, para
69 conhecimento e **ENVIAR** recomendações no sentido de que o Alcaide de São Bento/PB, Sr. Jarques
70 Lucio da Silva II, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
71 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 00489/21 - Representação**
72 **aumento de de subsídio de Vereadores 20-21.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
73 representante da parte interessada Dr. Neuzomar as S. Silva (CRC/PB 2.667), para sustentação oral de
74 defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, manteve o parecer ministerial constante nos
75 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
76 conformidade com o voto do Relator, em dá pela **PROCEDÊNCIA** da representação, **DECLARAR** a
77 **ILEGALIDADE** do aumento aprovado pela edilidade de Mamanguape/PB e **DETERMINAR** à Anexação
78 dos presentes autos aos do processo de tomada de contas especial sob o nº 03467/21. **Na Classe “A”**
79 **CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato**
80 **Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04321/22 - Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de**
81 **despesas da Câmara Municipal de Pilões/PB, Sr. Antônio Mateus da Silva, relativa ao exercício**
82 **financeiro de 2021.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada
83 Dr. Antônio Mateus da Silva, Gestor, para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério**
84 **Público de Contas**, opinou pela regularidade das contas. Colhido os votos, os membros deste órgão
85 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES**
86 as referidas contas, **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e
87 das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
88 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas

89 conclusões alcançadas e **ENVIAR** recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim
90 de Pilões/PB, Sr. Antônio Mateus da Silva, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
91 regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17.

92 **Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO**
93 **MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04144/22**
94 **– Prestação de Contas Anuais de Gestão do Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Belém do**
95 **Brejo do Cruz/PB, Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, relativa ao exercício financeiro de 2021.**
96 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público**
97 **de Contas**, opinou pela regularidade das contas em apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão
98 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES**
99 as referidas contas, **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e
100 das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
101 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
102 conclusões alcançadas e **ENVIAR** recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim
103 de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, observe, sempre, os preceitos
104 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN
105 - TC - 00016/17. **Na Classe “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro**
106 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04290/22 – Prestação de Contas da Secretaria da Receita**
107 **Municipal de João Pessoa, exercício 2021, tendo como gestores o Sr. Adenilson de Oliveira Ferreira –**
108 **período de 01/01/2021 a 19/10/2021 – e o Sr. Sebastião Feitosa Alves – período de 20/10/2021 a**
109 **31/12/2021.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
110 **Ministério Público de Contas**, opinou pela regularidade das contas em apreço, acompanhando o
111 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
112 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** as contas da Secretaria da
113 Receita Municipal de João Pessoa, exercício 2021, tendo como gestores o Sr. Adenilson de Oliveira
114 Ferreira – período de 01/01/2021 a 19/10/2021 – e o Sr. Sebastião Feitosa Alves – período de 20/10/2021
115 a 31/12/2021 e **DETERMINAR** o arquivamento do processo. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS -**
116 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 06325/14 – Ofício nº 070/20**
117 **encaminha Licitação na modalidade Concorrência CEL 05/20.** Concluso o relatório e comprovada a
118 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer
119 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
120 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias, à ex-
121 Secretária da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de João Pessoa -

122 SEPLANJP, Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, para apresentar documentos e
123 esclarecimentos acerca da juridicidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2014, decorrente
124 da Concorrência nº 005/2013, sob pena de multa. **PROCESSO TC 15315/14 – Processo formalizado a**
125 **partir do documento nº 41555/14 com base nas informações prestadas pelo usuário Teresa Cristina**
126 **Teles de Holanda.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
127 **Ministério Público de Contas**, opinou nos exatos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os
128 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
129 voto do Relator, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **NÃO**
130 **PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 01525/16.
131 **PROCESSO TC 04792/22 – Processo formalizado a partir do documento nº 15509/22 com base nas**
132 **informações prestadas pelo usuário Eliziane Silva de Andrade.** Concluso o relatório e comprovada a
133 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer
134 ministerial inserto dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
135 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, pela **EXTINÇÃO** do processo sem resolução do
136 mérito, **ENCAMINHAR** remessa de link de acesso dos autos à SECEX/PB (TCU), para conhecimento e
137 adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, nas hipóteses de eivas
138 remissivas às aplicações de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas,
139 com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e **DETERMINAR** o arquivamento
140 dos autos. **PROCESSO TC 04840/22 – Encaminha processo de Aditivo para o contrato de nº 14020/20**
141 **do processo de licitação de nº 14018/20.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
142 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescer ao parecer ministerial
143 exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
144 em conformidade com o voto do Relator, **ENCAMINHAR** remessa de link de acesso dos autos à
145 SECEX/PB (TCU), para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas
146 federal que, nas hipóteses de eivas remissivas às aplicações de recursos de contrapartida municipal,
147 provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável
148 e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 06559/22 – Encaminha processo de Aditivo**
149 **para o contrato de nº 14020/20 do processo de licitação de nº 14018/20.** Concluso o relatório e
150 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o
151 parecer ministerial inserto dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
152 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, pela **EXTINÇÃO** do processo sem resolução
153 do mérito, **ENCAMINHAR** remessa de link de acesso dos autos à SECEX/PB (TCU), para conhecimento e
154 adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, nas hipóteses de eivas

155 remissivas às aplicações de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas,
156 com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e **DETERMINAR** o arquivamento
157 dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 14796/19 – Dispensa de**
158 **licitação nº 174/2019, realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, sob a gestão**
159 **do Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, cujo objeto foi a execução das obras do sistema de**
160 **abastecimento de água das cidades de Alcantil e Riacho de Santo Antônio.** Concluso o relatório e
161 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, nada
162 acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
163 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** a dispensa de
164 licitação nº 174/2019, realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA e
165 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 00731/22 - Análise do 1º Termo Aditivo ao**
166 **Contrato n.º 43/2020 (Pregão Eletrônico n.º 151/2020), celebrado entre a Secretaria de Estado da**
167 **Educação e da Ciência e Tecnologia e a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL**
168 **LTDA, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado.** Concluso o relatório e comprovada
169 a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela
170 regularidade do Termo Aditivo com recomendação. Colhido os votos, os membros deste órgão
171 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o
172 1º Termo aditivo ao Contrato n.º 43/2020 (Pregão Eletrônico n.º 151/2020), celebrado entre a Secretaria
173 de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia e a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA
174 EMPRESARIAL LTDA, **DETERMINAR** o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida aos autos do
175 Processo TC n.º 19.188/20, **RECOMENDAR** à atual gestão proceda à numeração dos apostilamentos e
176 termos aditivos segundo a seqüência cronológica, e individualmente por contrato e **DETERMINAR** o
177 arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 05777/22 - Análise da Chamada Pública Nº 02/2022 e**
178 **dos contratos dela decorrentes, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental,**
179 **que teve por objeto o credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços**
180 **especializados de saúde, compreendendo a realização de exames, laudos, médicos e outros**
181 **procedimentos em atenção especializada, para atendimento das necessidades dos seus consorciados.**
182 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público**
183 **de Contas**, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
184 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES**
185 a Chamada Pública 02/2022 e os contratos dela decorrentes, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de
186 Saúde do Cariri Ocidental (CISCO) e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “F” INSPEÇÕES**
187 **ESPECIAIS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 07047/20 – Denúncia,**

188 referente a Prefeitura Municipal de Guarabira/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
189 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou nos exatos termos do parecer
190 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
191 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** os fatos apurados pela
192 Auditoria neste processo e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício**
193 **Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09939/21 – Inspeção Especial formalizada para examinar**
194 supostas inconformidades na execução do objeto da Tomada de Preços n.º 002/2019, originária do
195 Município de Areia/PB, materializada na reforma da Praça João Cardoso localizada na mencionada Urbe.
196 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público**
197 **de Contas**, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
198 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **EXTINGUIR** o
199 processo sem julgamento do mérito, **ENVIAR** cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo -
200 SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das
201 providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, nas hipóteses de eivas remissivas às
202 aplicações de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à
203 imputação do possível débito à autoridade responsável e **DETERMINAR** o arquivamento do caderno
204 processual. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes**
205 **Vieira Filho: PROCESSO TC 08870/22 – Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pela**
206 empresa SERVPROL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, em face da Secretaria de
207 Saúde do Município de João Pessoa/PB, referente ao Pregão Eletrônico Nº 13.017/2022, realizado em
208 07/06/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
209 **Ministério Público de Contas**, opinou pela improcedência da denúncia. Colhido os votos, os membros
210 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
211 **RECEBER** a presente denúncia, considerá-la **IMPROCEDENTE** e **DETERMINAR** seu arquivamento. **Na**
212 **Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC**
213 07789/18 – Aposentadoria por Invalidez do servidor Sr. Nilson da Silva Gomes. Concluso o relatório e
214 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou a
215 manifestação ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
216 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** prazo de 15
217 (quinze) dias ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB, para
218 proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este
219 Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **PROCESSO**
220 **TC 15069/18 – Aposentadoria Geral da servidora Sra. Lucia Maria Montenegro.** Concluso o relatório e

221 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, nada
222 acresceu ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
223 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o
224 **CUMPRIMENTO PARCIAL** da Resolução RC1-TC 0033/2019 e **CONCEDER REGISTRO** ao ato concessório
225 da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Lúcia Maria Montenegro, ex-ocupante do
226 cargo de Professora, matrícula nº 30.160-4, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Serra
227 Branca/PB. **PROCESSO TC 02180/20 – Aposentadoria por Invalidez da servidora Sra. Valdira Queiroz de**
228 **Lima Silva.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
229 **Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros
230 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
231 **DETERMINAR** o arquivamento deste processo, por perda de objeto e retorno ao órgão de origem.
232 **PROCESSO TC 03195/20 – Aposentadoria Geral do servidor Sr. Josinaldo Eugenio da Silva.** Concluso o
233 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**,
234 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
235 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar a
236 **ILEGALIDADE** do ato de aposentadoria do servidor Josinaldo Eugênio da Silva pelo RPPS de Bayeux/PB,
237 **NEGANDO REGISTRO** ao ato de concessão de aposentadoria, **ASSINAR** o prazo de 90 (noventa) dias
238 para que o gestor do Instituto de Previdência Social do município de Bayeux/PB, cientifique o servidor
239 Josinaldo Eugênio da Silva do teor da presente decisão, recomendando-lhe reunir toda a
240 documentação alusiva à vida funcional e contribuições previdenciárias vertidas em favor do Instituto
241 local, disponibilizá-la à referida servidora e orientá-la a requerer o benefício de aposentadoria junto ao
242 INSS (RGPS), ao qual caberá exigir a compensação previdenciária pelo futuro benefício, de tudo dando
243 ciência a este Tribunal, sob pena de multa e **MANTER** o benefício previdenciário pelo Instituto de
244 Previdência de Bayeux/PB até a solução definitiva junto ao INSS (RGPS). **PROCESSO TC 03209/20 –**
245 **Aposentadoria Geral do servidor Sra. Ozanete Braz do Nascimento.** Concluso o relatório e comprovada
246 a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer
247 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
248 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar a **ILEGALIDADE** do ato de
249 aposentadoria da servidora Ozanete Braz do Nascimento pelo RPPS de Bayeux/PB, **NEGANDO-LHE**
250 **REGISTRO** ao ato de concessão de aposentadoria, **ASSINAR** o prazo de 90 (noventa) dias para que o
251 gestor do Instituto de Previdência Social do município de Bayeux/PB, cientifique a servidora Ozanete
252 Braz do Nascimento do teor da presente decisão, recomendando-lhe reunir toda a documentação
253 alusiva à vida funcional e contribuições previdenciárias vertidas em favor do Instituto local,

254 disponibilizá-la à referida servidora e orientá-la a requerer o benefício de aposentadoria junto ao INSS
255 (RGPS), ao qual caberá exigir a compensação previdenciária pelo futuro benefício, de tudo dando
256 ciência a este Tribunal, sob pena de multa e **MANTER** o benefício previdenciário pelo Instituto de
257 Previdência de Bayeux/PB até a solução definitiva junto ao INSS (RGPS). PROCESSOS TC 10329/19,
258 11580/19, 06359/20, 19616/21, 19734/21, 02444/22, 04005/22, 04667/22, 04946/22, 05766/22, 06401/22,
259 07339/22, 07946/22, 08533/22, 08559/22, 08564/22, 08598/22. Concluso os relatórios e comprovada a
260 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela legalidade
261 dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão
262 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS**
263 os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro**
264 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15328/20 - Aposentadoria Voluntária, com Proventos**
265 Integrais, da servidora Maria Aldeni Belinho, Professora de Ensino Fundamental I, matrícula n.º 851,
266 lotada na Secretaria da Educação do Município de Sumé/PB. Concluso o relatório e comprovada a
267 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer
268 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
269 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para
270 que o atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, Sr. Josinaldo da Silva Viana,
271 proceda ao restabelecimento da legalidade, nos moldes requisitados pela Auditoria (fls. 32/37) sob pena
272 de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB. **PROCESSO TC**
273 15713/20 - Pensão por Morte a Srª Maria da Conceição Nóbrega de Paiva, em razão do falecimento do
274 ex-servidor Marcos Antônio Barbosa de Paiva, Médico, Matrícula nº 07622-2, lotado na Secretaria de
275 Saúde do Município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados,
276 a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os
277 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
278 voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias a Sra. Caroline Ferreira Agra, Presidente do
279 Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, para que, sob pena de aplicação da
280 multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, adote as providências no sentido de instaurar
281 processo administrativo, objetivando solucionar o impasse identificado e anexe aos autos o formulário
282 de Termo de Opção preenchido pela dependente; caso a pensão analisada no presente processo tenha
283 o seu valor alterado devido a aplicação do Art. 24 da EC 103/19, proceda ao envio da memória de
284 cálculo e o comprovante de concessão do benefício atualizados, **DETERMINAR** a citação da Sra. Maria
285 da Conceição Nóbrega de Paiva para que apresente a referida escolha, de modo a ser feito os cálculos
286 e ser sanada a irregularidade de acumulação indevida existente e **DETERMINAR** a juntada de cópia dos

287 presentes autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão da PBPREV (Processo TC 00229/22), após
288 as realizações das diligências necessárias, para que seja monitorado o atendimento à Emenda
289 Constitucional 103/2019. PROCESSOS TC 14101/20, 04580/22, 05195/22, 07901/22, 08585/22, 08605/22.
290 Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
291 **Público de Contas**, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os
292 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
293 voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento
294 dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo:** PROCESSOS TC 13861/19,
295 17070/21, 02197/22, 04577/22, 08565/22, 08600/22, 08604/22, 08634/22. Concluso os relatórios e
296 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou
297 pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste
298 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR**
299 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Na Classe “K”**
300 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
301 PROCESSO TC 13866/18 – Exame do Ato da Presidente do IPAM João Pessoa/PB, concedendo
302 aposentadoria ao servidor José Jorge da Silva, Vigilante, Matrícula n.º 11.572-0, lotado na Secretaria de
303 Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa/PB e que, no momento, verifica o cumprimento da
304 Resolução RC1 TC n.º 030/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
305 representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os
306 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
307 voto do Relator, julgar **REGULAR** o ato de Aposentadoria [Portaria nº 318/2018] e conceder-lhe o
308 competente **REGISTRO**, declarar o **CUMPRIMENTO** da Resolução RC1 TC nº 030/2022 e **DETERMINAR** o
309 arquivamento dos autos. PROCESSO TC 020981/21 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
310 de Pessoal, a partir de Inspeção Especial, que versa sobre possível incompatibilidade entre o nível de
311 escolaridade de servidor e o cargo comissionado assumido na Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB.
312 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público**
313 **de Contas**, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
314 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o
315 arquivamento dos autos por entender não haver mais matéria a ser examinada. **PROCESSOS**
316 **AGENDADOS EXTRAPAUTA. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**
317 **MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:** PROCESSO TC 02142/12 - Embargos de
318 Declaração interpostos pela Sra. Laura Maria Farias Barbosa Gualberto, ex-gestora da Superintendência
319 Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB, contra decisão prolatada no Acórdão AC1 TC

320 nº. 1954/22, emitido quando da Prestação Anual de Contas da Superintendência Executiva de
321 Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB, referente ao exercício de 2011, tendo como gestores,
322 Laura Maria Farias Barbosa Gualberto – 01/01/2011 a 22/03/2011 e Nilton Pereira de Andrade –
323 22/03/2011 a 31/12/20110. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
324 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou em relação ao parecer ministerial
325 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
326 conformidade com o voto do Relator, **TORNAR** sem efeito o Acórdão AC1 TC nº. 1954/22, julgar
327 **REGULARES** as contas da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, relativas ao exercício de
328 2011, tendo como gestores a Sra. Laura Maria Farias B. Gualberto (01/01/2011 a 21/03/2011) e o Sr.
329 Nilton Pereira Andrade (22/03/2011 a 31/12/2011) e **DETERMINAR** o arquivamento do processo. Não
330 havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão,
331 comunicando que há **28** processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE**
332 **FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor
333 Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao
334 Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 27 de outubro de 2022.

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 12:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 11:19



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 13:57



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 12:20



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 15:38



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO